



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.685, DE 2025

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para aumentar as penas relativas à mineração ilegal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para aumentar as penas relativas à mineração ilegal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente."

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D e 55-E:

"Art. 55-A. A pena será aumentada de um terço até a metade se o crime previsto no art. 55 for cometido:

I - em área de Unidade de Conservação;

II - em terras indígenas ou em áreas de comunidades tradicionais;

III - com o uso de mercúrio ou outras substâncias tóxicas que causem grave dano à saúde humana ou ao meio ambiente;

IV - por organização criminosa;

V - com o emprego de trabalho análogo à escravidão ou envolvendo crianças e adolescentes."





Art. 55-B. Nos crimes previstos nos arts. 55 e 55-A, além das penas privativas de liberdade e multa, o juiz poderá determinar:

I - a perda de bens e valores utilizados na prática do crime, ou que sejam produto ou proveito dele;

II - a interdição do estabelecimento, obra ou atividade;

III - a proibição de contratar com o poder público e de obter subsídios, subvenções ou doações, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 55-C. A reparação do dano ambiental causado pela mineração ilegal será integral, abrangendo todos os custos de recuperação da área degradada, bem como a compensação por danos sociais, econômicos e culturais, independentemente da aplicação das sanções penais e administrativas.

Art. 55-D. Nos casos de extração ilegal de minérios, caberá indenização correspondente a 100% (cem por cento) do faturamento obtido ou do valor de mercado do volume extraído, o que for maior.”

Art. 55-E. Havendo indícios de fraude em licença necessária para a prática da mineração ou de lavratura de alvará em desacordo com a legislação, o juiz suspenderá a Pessoa Jurídica, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mineração ilegal representa uma das mais graves ameaças ao meio ambiente e à sociedade brasileira. A exploração descontrolada de recursos minerais, muitas vezes acompanhada do uso de substâncias tóxicas como o mercúrio, causa danos irreversíveis a ecossistemas, contamina rios, destrói florestas e afeta a saúde de comunidades tradicionais e povos indígenas. Além dos impactos ambientais, a mineração ilegal está frequentemente associada a crimes como trabalho escravo, exploração infantil, violência e financiamento de organizações criminosas, desestabilizando a segurança pública e a economia formal do país.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, foi um marco importante na proteção do meio ambiente no





Brasil. No entanto, a realidade da mineração ilegal, com sua crescente complexidade e poderio econômico, exige um aprimoramento da legislação para que as sanções penais e administrativas sejam proporcionais à gravidade dos crimes cometidos e eficazes na inibição dessas atividades ilícitas.

O presente Projeto de Lei busca, portanto, endurecer as penas para a mineração ilegal, alterando o art. 55 da Lei nº 9.605/1998 e adicionando novos dispositivos que visam aprimorar a repressão a essa prática. As principais modificações propostas são:

i) aumento da pena privativa de liberdade: a pena de detenção para a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem autorização será convertida em reclusão e terá seus limites mínimos e máximos significativamente aumentados, passando de detenção de seis meses a um ano para reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. Essa alteração visa conferir maior rigor à punição, refletindo a gravidade do dano causado e desestimulando a prática criminosa.

ii) causas de aumento de pena: o art. 55-A estabelece circunstâncias agravantes que justificarão o aumento da pena em um terço até a metade. Tais circunstâncias incluem a prática do crime em unidades de conservação, terras indígenas ou áreas de comunidades tradicionais, o uso de substâncias tóxicas como o mercúrio, a atuação de organizações criminosas e o envolvimento de trabalho análogo à escravidão ou de crianças e adolescentes. Essas previsões são cruciais para proteger as áreas mais vulneráveis.

iii) sanções adicionais e perda de bens: o art. 55-B prevê a aplicação de sanções adicionais, como a perda de bens e valores utilizados na prática do crime, a interdição de estabelecimentos e a proibição de contratar com o poder público. Essas medidas visam descapitalizar os criminosos e impedir que continuem a se beneficiar de atividades ilegais, atacando a estrutura econômica que sustenta a mineração ilegal.

iv) reparação integral do dano ambiental: o art. 55-C reforça a necessidade da reparação integral do dano ambiental, abrangendo não apenas os custos de recuperação da área degradada, mas também a compensação por danos





sociais, econômicos e culturais. Este ponto é fundamental e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Supremo Tribunal Federal (STF) também reafirma que danos ao meio ambiente não podem ser considerados meros ilícitos civis, pois afetam toda a coletividade.

v) indenização: o art. 55-D dispõe que a indenização por extração ilegal de minérios deve ser de 100% do faturamento obtido ou do valor de mercado do volume extraído – o que for maior. É importante destacar que essa previsão também encontra amparo na jurisprudência do STJ.

vi) suspensão de pessoa jurídica: a inclusão do art. 55-E visa coibir a prática de mineração ilegal por meio de fraudes em licenças ou alvarás. Ao permitir que o juiz suspenda a Pessoa Jurídica em caso de indícios de fraude, garante-se uma resposta rápida e eficaz contra empresas que operam de forma ilícita, protegendo o meio ambiente e a concorrência leal.

As alterações propostas visam conferir maior efetividade à Lei de Crimes Ambientais, assegurando que os responsáveis por esses crimes sejam devidamente punidos e que os danos causados sejam integralmente reparados. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO